

---

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7-2024-002-CMJ**  
**MODALIDADE:DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LSITE INSTITUCIONAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA.**

### **I - RELATÓRIO:**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jacundá/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica a documentação relativa ao processo administrativo nº **7-2024-002-CMJ** de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LSITE INSTITUCIONAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA**, solicitando, através de memorando a análise e emissão do respectivo parecer jurídico sobre os rituais adotados pela referida Comissão, a fim de dar continuidade ao processo.

Relatado ao pleito, passo ao parecer.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, em capítulo destinado à Administração Pública, a Constituição Federal ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

---

---

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

(...)

De tal missão se incumbiu a nova Lei Federal de Licitações, publicada em 1º de abril de 2021, Lei nº 14.133, que trata das licitações e contratos administrativos e, em seu artigo 75, excepcionou a regra do certame licitatório, em que a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, estabelecendo as hipóteses em que é dispensável.

O inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

*In casu*, o decreto Federal nº 11.871/2023, publicado em 29 de dezembro de 2023, atualizou o valor acima expressado, para R\$ 59.906,02, observa-se que o valor médio orçado da presente contratação está aquém do limite legal. Ademais, a contratação por dispensa de licitação permite à Câmara Municipal a pesquisa de preços de mercado e a contratação direta com aquele que oferta preço menos dispendioso ao erário, sendo, portanto, mais vantajosa, como foi o caso da escolha da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA., que apresentou um custo final menor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade, bem como compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece como deve ser instruído o processo de contratação direta nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

---

---

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Observa-se que, o processo de dispensa está instruído com memorando de formalização de demanda e Termo de Referência; com a estimativa de despesa; com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; com a comprovação de que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; com a razão da escolha da empresa; com a justificativa de preço; com a autorização do Presidente da Câmara e; com o presente parecer jurídico; atendendo, portanto, aos termos dos incisos do art. 72, da nova Lei de licitações.

A documentação necessária à habilitação da empresa interessada está em conformidade com a nova Lei de licitações, através da qual se verifica o conjunto de informações suficientes para demonstrar a capacidade da empresa de realizar o objeto da Dispensa de Licitação em questão.

A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante contém as cláusulas necessárias em todo contrato, dentre as quais se destacam as que estabelecem o objeto, local, prazo de entrega e da prestação do serviço, dos deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, da vigência, rescisão ou renovação, preço e pagamento, sanções administrativas e, foro, que, após análise por esta Assessoria Jurídica, merece aprovação.

---

---

### **III - CONCLUSÃO:**

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos- administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF- 2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis contratação da empresa CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIA UNIPESSOAL LTDA.

É o parecer. S.M.J

Jacundá-PA, 07 de fevereiro de 2024.

SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR  
OAB-PA 14.283-A

---